



Número: **0600563-17.2024.6.24.0069**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **069ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO ERÊ SC**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INVESTIGANTE)	
ROZANE BORTONCELLO MOREIRA (INVESTIGADO)	
	SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123748573	25/09/2024 14:14	Petição Inicial	Petição Inicial
123748574	25/09/2024 14:14	Documentos anexos a inicial	Documentos anexos a inicial
123748575	25/09/2024 14:14	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
123748576	25/09/2024 14:14	Documentos anexos a inicial	Documentos anexos a inicial
123748577	25/09/2024 14:14	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE
123748578	25/09/2024 14:14	Documentos anexos a inicial	Documentos anexos a inicial
123748579	25/09/2024 14:14	Documentos anexos a inicial	Documentos anexos a inicial
123748779	25/09/2024 14:50	Certidão	Certidão
123748781	25/09/2024 14:54	Certidão	Certidão
123748783	25/09/2024 14:55	Certidão	Certidão
123748784	25/09/2024 18:59	Decisão	Decisão
123759733	26/09/2024 18:13	Habilitação em processo	Petição de Habilitação
123759875	26/09/2024 18:13	Pedido habilitação nos autos	Petição
123759876	26/09/2024 18:13	procuração 01	Procuração
123760164	26/09/2024 18:26	Certidão	Certidão
123760194	26/09/2024 18:43	Citação	Citação

123760200	26/09/2024 18:47	Citação	Citação
123760205	26/09/2024 18:53	Certidão	Certidão
123760206	26/09/2024 18:53	Citação_0140_001	Outros Documentos
123760207	26/09/2024 18:53	Intimação_liminar_0141_001	Outros Documentos

SIGILOSOSO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL –
CAMPO ERÊ – SC**

SIG n. 08.2024.00438491-2

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, na pessoa da Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça desta Comarca, nesta oportunidade do exercício da função de Promotor Eleitoral, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 'd' e art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. propor:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL,

contra **ROZANE BORTONCELLO MOREIRA**, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Campo Erê/SC, candidata à reeleição, nascida em 14-8-1976, natural de Jupiá/SC, inscrita no CPF de n. 019.664.789-41 e RG n. 3.450.621, residente e domiciliada na Rua Maria Nelly Catusso, 186, na cidade de Campo Erê/SC, podendo ser contatada pelo telefone n. (49) 9 9900-8450 tendo o pleito os seguintes fundamentos:

1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre, inicialmente, do próprio conteúdo do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, já que é este comando normativo que lhe atribui a defesa da ordem jurídica – no caso eleitoral, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

De igual maneira, a legitimidade para propor ação de investigação judicial eleitoral resulta expressamente do artigo 22 da Lei Complementar n.



64/1990, quando a conduta investigada evidenciar, durante a campanha eleitoral, indícios mínimos do uso indevido, desvio ou abuso do poder político, de autoridade e econômico.

É o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou **Ministério Público Eleitoral** poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...] (grifo nosso)

De igual maneira, a legitimidade para propor a representação pela prática de conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997 resulta da aplicação do artigo 96-B da Lei n. 9.504/1997, o que é corroborado pelo posicionamento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. **São legitimados para propor ações eleitorais candidato, partido político ou coligação e o Ministério Público** (art. 97 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90). [...] (Ac. de 24.10.2014 no AgR-REspe nº 31509, rel. Min. João Otávio de Noronha. No sentido o Ac de 26.11.2008 no AgR-Respe nº 31794, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

O Ministério Público, portanto, reúne ampla legitimidade para atuar, ora como parte, ora como fiscal da lei, em todo o processo eleitoral, com a mesma legitimidade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos, diferenciando-se destes por não possuir interesse unilateral no processo, mas sim na defesa da ordem jurídica eleitoral, extrapartidária e do regime democrático, desde o alistamento e seus eventuais incidentes à diplomação dos eleitos, e às ações e recursos.

2 DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral instaurou a Notícia de Fato Eleitoral n. 01.2024.00043077-2 visando apurar o teor de denúncia (encaminhada via e-mail) que aportara na 69ª Promotoria Eleitoral noticiando que ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, Prefeita do Município de Campo Erê removeu servidora pública, lotada



na Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Assistência Social, sem justificativa, durante o período eleitoral.

De modo a averiguar o denunciado, o Ministério Público Eleitoral promoveu buscas ao Portal de Transparência do Município de Campo Erê¹ e ao Diário Oficial do Município², constatando que ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, enquanto Prefeita do Município de Campo Erê:

1. Publicou edital de convocação n. 009-013/2024 – Processo Seletivo 001/24, 9/9/2024 – 23/9/2024;
2. Publicou edital de convocação n. 002-003/2024 – Concurso Público 001/24, vésperas 3/7/2024 – 4/7/2024;
3. Portaria n. 745/24 – nomeação para o cargo de Monitor Social II, 16/9/2024;
4. Portaria n. 732/24 – nomeação para o cargo de Monitor Social II, 2/9/2024;
5. Portaria n. 747/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 17/9/2024;
6. Portaria n. 715/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 15/8/2024;
7. Portaria n. 716/24 – nomeação para o cargo de Motorista, 19/8/2024;
8. Portaria n. 687/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, 5/8/2024;
9. Portaria n. 679/24 – nomeação para o cargo de Assistente Administrativo, 31/7/2024;
10. Portaria n. 655/24 – nomeação para o cargo de Psicólogo, 17/7/2024;
11. Portaria n. 643/24 – nomeação para o cargo de Médico Veterinário, 12/7/2024;
12. Portaria n. 644/24 – removeu, de ofício, servidora pública

¹ <https://campoere.sc.gov.br/publicacoes-oficiais>

² <https://diariomunicipal.sc.gov.br/?r=site/portal&codigoEntidade=59>



municipal, 12/7/2024;

13. Portaria n. 646/24 – nomeação para o cargo de Assistente Social, 12/7/2024;

14. Portaria n. 636/24 – nomeação para o cargo de Engenheiro Civil, 10/7/2024;

15. Portaria n. 611/24 – nomeação para o cargo de Assistente Administrativo, publicado no dia 8/7/2024;

16. Portaria n. 618/24 – removeu, de ofício, servidora pública municipal, publicação 9/7/2024.

Infere-se, portanto, que entre o período do dia 8-7-2024 e 17-9-2024, a Prefeita Municipal de Campo Erê **nomeou 9 (nove) servidores públicos, removeu 5 (cinco) servidores** e **publicou 7 (sete) editais de convocação**, para provimento de cargos temporários e efetivos, indicando que seguirá realizando nomeações durante o período restante até o pleito e até a posse dos eleitos.

Do apurado, fica claro o abuso do poder político por parte da demandada, já que a prática de condutas vedadas é presumida pela legislação como indicadora de que a finalidade é o desequilibrar o pleito em favor de quem já ocupa cargo público.

O desrespeito da demandada ante às vedações eleitorais é claro, pois, não só promoveu nomeações no período vedado, como também publicou editais de convocação e removeu servidores públicos de suas lotações.

No Município de Campo Erê, cidade de pequeno porte, cujo eleitorado apto a votar não ultrapassa os 7.524 eleitores³, os atos supra descritos da Prefeita Municipal, em período tão próximo ao dia do pleito, e a promessa de outras contratações/remoções, configura concreta oportunidade de captação de votos, não só dos nomeados/removidos/alertados, mas da família e amigos destes, concretizando evidente desequilíbrio eleitoral.

Por conseguinte, evidenciado está a finalidade vedada da conduta praticada pela candidata, que agiu e age com o objetivo de desequilibrar o pleito

³ <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleição-eleitorado/home?session=215266768601983>



eleitoral em seu favor, incorrendo na vedação prevista no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97.

3 DO DIREITO

Visando evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício a algum candidato e, por conseguinte, assegurar a lisura do pleito e a igualdade de oportunidades entre candidatos, a Lei n. 9.504/1997, em seu art. 73, declina as condutas proibidas aos agentes públicos, dentre elas a do inciso V, que explicita ser defeso:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ademais, o art. 22 da Lei n. 64/90, dispõe que:

Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]

Em que pese a exceção do supracitado art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei n. 9.504/97, das nomeações/remoções elencadas no tópico 2 desta inicial, infere-se que nenhum dos casos é abrangido pelo conceito de "funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais", visto que não relacionado à sobrevivência, saúde ou segurança da população, nos termos já estabelecidos pelo



Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

[...] relacionados à **sobrevivência, saúde ou segurança da população**. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PERÍODO VEDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 27, 28 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, manteve a sentença que condenou o agravante, à época prefeito do Município de Bagre/PA, pela prática de conduta vedada, consistente na contratação de servidores públicos temporários nos três meses que antecederam as Eleições de 2020, bem como aplicou multa no valor de R\$ 50.000,00, com fundamento no art. 73, V, da Lei 9.504/97. [...]4. As alegações do agravante estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que manteve a sentença que condenou o agravante pela prática de conduta vedada, consistente na contratação de servidores públicos temporários nos três meses que antecederam as Eleições de 2020. 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou a ocorrência de diversas contratações irregulares de servidores temporários, em diferentes funções, entre os meses de setembro e outubro de 2020, portanto, no período vedado pela legislação eleitoral. 6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional demandaria novo exame das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior. 7. **A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, o que não se verifica na espécie.** [...] TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060091813, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/03/2024. (Grifo nosso)

Por conseguinte, verifica-se que ao promover as nomeações supra elencadas, a Prefeita do Município de Campo Erê e também candidata à reeleição para o mesmo cargo, ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, não buscou assegurar a instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, de modo que incidiu na conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
[...]



V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Em casos semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. PRERROGATIVA DO RELATOR PREVISTA EM NORMA REGIMENTAL.1. "Nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, constitui prerrogativa do relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores" (REspe 0600805-69, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 2.8.2019).2. Na espécie, os agravantes, então prefeito e ex-prefeita, foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50, em razão da prática da conduta vedada consistente na remoção de servidores da prefeitura, em contrariedade à norma descrita no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, **que proíbe aos agentes públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, "nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público"**.3. **No que se refere à alegada justa causa para as transferências dos servidores, que teriam ocorrido por necessidade do serviço, o Tribunal Regional Eleitoral sergipano assentou que "a regra do art. 73, V, 'e', foi frontalmente violada, eis que a conduta representada foi claramente tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (caput do art. 73 da Lei n. 9.504/1997), executadas dentro do interstício temporal em que estavam impedidos de proceder às referidas remoções e por não recaírem os servidores contextualizados nas exceções da alínea 'e' do mencionado dispositivo"** (fl. 171v).4. O Tribunal de origem destacou, ainda, a ausência de enquadramento do caso dos autos nas exceções contidas na norma proibitiva, ao assentar que, "por outro lado, as poucas exceções que relaciona não protegem as pretensões recursais, porquanto nenhum dos servidores figurantes na demanda ocupa o cargo de militar, policial civil ou de agente penitenciário (art. 73, inciso V, alínea e)" (fl. 170v).5. Tendo a Corte Regional concluído, com base nas provas coligidas, que a conduta afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e que os fatos narrados não se enquadram em nenhuma das exceções previstas na norma, não seria possível nesta seara concluir de forma diversa, sem incorrer no vedado reexame de provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.6. Esta Corte, analisando matéria similar ao caso dos autos, acerca da prática de conduta vedada consistente na demissão de servidores em período vedado, concluiu pela configuração da prática ilícita, em consonância com o entendimento do Tribunal de origem no caso em exame. Precedentes: AgR-AI 549-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9.4.2018; AgR-REspe 652-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9.4.2018; e REspe 272-50, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 9.12.2015.7. A jurisprudência do TSE consigna a orientação de que "**as**



condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI 474-11, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22.8.2018)" (AgR-REspe 452-20, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 31.10.2018). No mesmo sentido: AgR-AI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25.11.2014.8. Não há falar em dissídio jurisprudencial, haja vista a consonância de entendimento entre o aresto regional e a jurisprudência desta Corte quanto à configuração da conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 e a natureza objetiva da norma. Aplica-se ao caso o disposto no verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº56079, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2019. (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a "promessa de permanência" no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo "contratar", pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.4. **A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos.** Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.7. **O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população.** Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.8.



Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.10. **As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito.** Precedente.11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa. Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/09/2019. (grifo nosso)

Assim agindo, ROZANE BORTONCELLO MOREIRA, em claro abuso de seu poder político, utilizou (e continua a utilizar) a máquina pública e os poderes de seu cargo público com práticas que visam o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse sentido, salienta-se que o abuso do poder político se revela quando há o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de angariar votos para um candidato específico. Sua maior reprovação decorre da utilização do *munus público* para influenciar o eleitorado, com flagrante desvio de finalidade⁴, o que está evidenciado no caso em comento pelas nomeações e remoções já realizadas pela demandada e aquelas que restam prometidas, tendo em vista os editais de convocação já publicados.

Ademais, em situações semelhantes, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que desproveu recurso eleitoral e manteve sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral, reconhecendo-se a

⁴ COSTA, Adriano Soares. Instituições de direito eleitoral, 8 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 357.



prática de abuso de poder político decorrente da contratação de servidores públicos em período vedado, cassando os diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão/MA eleitos no pleito de 2016. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2. Não procede a alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral, 489 e 1.022 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, fundamentadamente, rejeitou os arguidos vícios de contradição alusiva à prova oral produzida e omissão quanto à questão referente ao descumprimento de termo de ajuste de conduta e decisão judicial associada à contratação temporária de servidores, o que revela o mero inconformismo dos recorrentes. 3. No que concerne ao argumento de não observância de litisconsórcio passivo necessário, verifica-se, segundo as premissas da decisão regional, que os próprios recorrentes não negaram, ainda no âmbito do Juízo Eleitoral, que eram efetivamente responsáveis pelas contratações temporária de servidores, em relação às quais defenderam, apenas, a legalidade delas ainda em primeiro grau, com inovação de tese defensiva no recurso eleitoral. 4. A pretensão de revisão das conclusões da Corte de origem, no sentido de que os mandatários não se tratariam de simples beneficiários das condutas e de que os agentes (secretários municipais) eram meros executores dos questionados atos de admissão exigiria nova incursão do contexto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 24 desta Corte Superior. 5. **A Corte de origem confirmou a sentença e manteve o reconhecimento do abuso de poder político consubstanciado na contratação temporária de algumas dezenas de servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral.** 6. **O fato ensejador da procedência da AIJE foi considerado grave não somente pelas circunstâncias insitas à conduta administrativa apurada, mas tendo em vista o ambiente específico da disputa majoritária do município,** cuja votação foi decidida por uma margem mínima consistente em 49 votos, diante de um universo de 5.989 votos válidos, o que representou uma vantagem, em termos percentuais, de 0,82%, relevando-se, em consequência, o efeito multiplicador da conduta alusiva aos atos admissionais precários em face dos núcleos familiares dos contratados, em ambiente de pobreza generalizada. 7. A revisão da compreensão das instâncias ordinárias quanto ao ilícito de abuso de poder político tipificado no art. 22 da LC 64/90 exigiria nova incursão no contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior. 8. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.** EXECUÇÃO 9. A despeito de fundamento consignado na sentença, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado da condenação para fins de execução, tal determinação ocorreu antes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. 10. A duração certa dos mandatos eletivos não permite, por si só, acolher a exigência de decisão definitiva para execução dos pronunciamentos da Justiça Eleitoral, sob pena de manifesta ineficácia de suas próprias decisões. CONCLUSÃO Recurso especial a que se nega provimento. Recurso Especial Eleitoral nº21155,



Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/11/2019. (grifo nosso)

Outrossim, importante ressaltar, que antes da entrada em vigor da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010), a prática de abuso de poder somente se caracterizava quando fosse demonstrado que o ato praticado tivesse potencialidade para interferir no resultado da eleição.

Contudo, a Lei da Ficha Limpa ao acrescentar o inciso XVI ao artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, passou a prever expressamente que para a configuração do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

Art. 22. [...] XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

A propósito, extrai-se da jurisprudência pátria, julgado de caso semelhante ao presente:

ELEITOS A PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais. [...] 8. Cassação de diploma do vice-prefeito. **O mero benefício é suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, "além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação".** [...] (REspe nº 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 26.6.2015).

E, ainda que assim não fosse, no caso concreto está evidenciada a potencialidade da conduta da ré interferir no resultado da eleição, haja vista que a nomeação de 9 (nove) servidores públicos, remoção de 5 (cinco) servidores e a publicação de 7 (sete) editais de convocação, em período tão próximo ao dia do



pleito, configura concreta oportunidade de captação de votos, não só dos nomeados/removidos, mas da família e amigos destes, concretizando evidente desequilíbrio eleitoral no Município de Campo Erê, cuja quantidade de eleitores se aproxima a apenas 7.524 eleitores⁵.

Em suma, o quadro fático demonstrado nesta representação eleitoral não deixa dúvidas de que o comportamento adotado pela demandada, por todos os motivos anteriormente expostos, deve ser reprimido com a aplicação dos rigores da Lei.

4 DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 20, inciso I, da Resolução n. 23.735/2024, prevê:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

I - **a suspensão do ato e de seus efeitos** ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

Em iguais termos, também dispõe o art. 73, §4º da Lei n. 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

§ 4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ademais, o artigo 300 do Código de Processo Civil, em consonância aos dispositivos supracitados, preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

⁵ <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleição-eleitorado/home?session=215266768601983>



O primeiro requisito, consubstanciado no *fumus boni iuris*, está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos e relatório dos fatos que fundamentam o pedido, restando já evidente que a conduta da demandada afronta a norma contida no artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97.

Por outro lado, o segundo requisito, referente ao *periculum in mora*, está consubstanciado no fato de que a ausência de suspensão das nomeações e remoções já perfectibilizadas e na proibição de que novas contratações e transferências sejam promovidas, certamente redundará na quebra do princípio da igualdade de condições entre os pretensos candidatos ao pleito eleitoral que se aproxima, objeto de proteção da Lei n. 9.504/97.

Assim, necessária a concessão de liminar, pelas razões acima expostas, de modo a 1. suspender as nomeações e remoções realizadas pela demandada durante o período eleitoral vedado; 2. seja determinado à demandada que não promova novas contratações e remoções contrárias à lei.

5 DOS PEDIDOS

Diante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) O recebimento da presente petição, adotando-se o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990;
- b) A concessão da tutela de urgência com a notificação da representada, de modo a 1. suspender as nomeações e remoções realizadas pela demandada durante o período eleitoral vedado; 2. seja a demandada notificada a não promover novas contratações e remoções contrárias à lei;
- c) A citação/notificação da representada para que possa acompanhar a presente ação e exercer o direito de defesa;
- d) Ao final, seja julgada procedente esta ação, com a consequente cassação do registro de candidatura da representada por abuso do poder político, como dispõe o §5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97; a declaração de sua inelegibilidade nos próximos 8 (oito) anos, nos termos do art. 1, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar n. 64/1990, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 73,



§4º da Lei n. 9.504/1997.

Campo Erê, 25 de setembro de 2024.

[assinado digitalmente]

SUSANE RAMOS

Promotora Eleitoral

SIGILOSOSO

R. Maranhão,, Fórum de Campo Erê, Centro, Campo Erê-SC - CEP 89980-000

14-14

